

REQUERIMENTO Nº 70/2026

Ilmo. Sr.

Claudinei Vicente da Silveira
Presidente da Câmara Municipal
Carmópolis de Minas – MG

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 139, inciso X, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e após deliberação do Plenário, requero que seja enviado ao Exmo Prefeito Municipal, para que analise a viabilidade de encaminhamento de Projeto de Lei a esta Câmara Municipal, nos termos da minuta em anexo, que dispõe sobre a definição, delimitação e critérios de intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APPs em área urbana no Município de Carmópolis de Minas.

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que a matéria envolve aspectos de planejamento urbano e gestão ambiental, cuja iniciativa legislativa é de competência do Poder Executivo, razão pela qual este vereador apresenta a sugestão na forma de requerimento, encaminhando minuta de projeto de lei para análise técnica e eventual apresentação por parte do Executivo Municipal.

A proposta busca adequar a legislação municipal às disposições da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e da Lei Federal nº 14.285/2021, que atribui aos municípios a competência para disciplinar, em área urbana consolidada, a delimitação das faixas marginais de cursos d'água, observados critérios ambientais, urbanísticos e de segurança.

Dessa forma, a iniciativa pretende contribuir para o ordenamento territorial do Município, a segurança ambiental, a adequada gestão das áreas urbanas consolidadas e a proteção dos recursos hídricos, proporcionando maior segurança jurídica para o Município, para os órgãos ambientais e para a população.

Carmópolis de Minas, 13 de março de 2026.

Fernando Luís Rabelo Lebron
Vereador – Líder do REDE
Secretário da Mesa Diretora

MINUTA DE PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº ___/2026

Dispõe sobre a definição, delimitação e critérios de intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APPs em área urbana no Município de Carmópolis de Minas, nos termos da Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para definição, delimitação, uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente – APPs localizadas em área urbana consolidada do Município de Carmópolis de Minas, observando o disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e na Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Área Urbana Consolidada**: aquela definida nos termos do art. 3º, inciso XXVI, da Lei Federal nº 12.651/2012;

II – **Área de Preservação Permanente Urbana – APP Urbana**: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, localizada em área urbana, com a função ambiental de preservar recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, bem como assegurar o bem-estar das populações humanas;

III – **Vegetação Nativa**: formação vegetal composta por espécies originárias do ecossistema local;

IV – **Vegetação Exótica**: formação vegetal composta predominantemente por espécies não nativas do ecossistema local;

V – **APP Urbana Consolidada**: APP situada em área urbana consolidada que sofreu ocupação ou alteração antrópica anterior à vigência da Lei Federal nº 12.651/2012.

CAPÍTULO II DA DELIMITAÇÃO DAS APPs URBANAS

Art. 3º As faixas marginais de cursos d'água naturais perenes ou intermitentes, em área urbana consolidada, serão consideradas Áreas de Preservação Permanente, observada a largura mínima estabelecida nesta Lei.

Art. 4º Nas APPs urbanas consolidadas que:

I – estejam ocupadas predominantemente por edificações, vias, equipamentos urbanos ou infraestrutura pública;

II – apresentem cobertura vegetal composta predominantemente por vegetação exótica;

III – **não estejam localizadas sobre área de preservação permanente de solos hidromórficos;**

fica estabelecida a faixa **mínima não edificável de 15 (quinze) metros**, medida a partir da borda da calha do leito regular do curso d'água.

§ 1º A faixa definida no caput destina-se prioritariamente à segurança ambiental, drenagem urbana, controle de riscos e proteção do curso d'água.

§ 2º A redução da faixa de APP para 15 (quinze) metros não implica descaracterização da APP, permanecendo vedadas intervenções que agravem processos erosivos, assoreamento, poluição hídrica ou riscos à população.

Art. 5º Nas APPs urbanas de **solos hidromórficos**, independentemente de estarem inseridas em área urbana consolidada ou da composição da vegetação existente, deverá ser observada a **faixa mínima de 50 (cinquenta) metros**, nos termos da legislação federal, sendo **vedada qualquer redução por norma municipal**.

Art. 6º Nas APPs urbanas que apresentem **vegetação nativa**, ainda que localizadas em área urbana consolidada, deverão ser observadas as larguras mínimas previstas na legislação federal vigente, sendo **vedada a redução** de faixa de preservação.

CAPÍTULO III DAS INTERVENÇÕES EXCEPCIONAIS

Art. 6º Poderão ser autorizadas intervenções em APP urbana, mediante prévia análise e autorização do órgão ambiental municipal competente, exclusivamente nos casos de:

I – obras, atividades ou serviços de **utilidade pública**;

II – obras, atividades ou serviços de **interesse social**;

III – situações de **emergência ou calamidade pública**;

IV – ações de contenção de processos erosivos, controle de cheias, drenagem urbana ou mitigação de riscos geotécnicos;

V – implantação ou manutenção de infraestrutura essencial de saneamento básico, mobilidade urbana e serviços públicos.

§ 1º As intervenções deverão adotar técnicas de engenharia e soluções baseadas na natureza que minimizem impactos ambientais.

§ 2º Sempre que houver supressão de vegetação, deverá ser exigida compensação ambiental, preferencialmente na própria microbacia.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DAS APPs

Art. 7º O Município deverá priorizar a proteção, recuperação e recomposição das APPs urbanas com vegetação nativa, observando critérios técnicos e ambientais.

Art. 8º Nas APPs com vegetação exótica, o Município poderá estimular, de forma progressiva, a substituição por espécies nativas, quando tecnicamente viável.

Art. 9º As Áreas de Preservação Permanente urbanas que tenham sido objeto de recuperação ambiental, natural ou induzida, ainda que anteriormente caracterizadas como áreas consolidadas, não poderão ser novamente suprimidas ou ter sua função ambiental descaracterizada.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às recuperações realizadas:

I – pelo Poder Público municipal, estadual ou federal;

II – por iniciativa voluntária do proprietário ou possuidor;

III – em decorrência de medidas administrativas, termos de ajustamento de conduta, compensações ou condicionantes ambientais.

§ 2º A recuperação da APP confere à área o status de área ambientalmente protegida em caráter permanente, sendo vedada a utilização da condição anterior de consolidação para fins de redução de faixa, supressão de vegetação ou regularização de novas intervenções.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo apenas as intervenções previstas no art. 6º desta Lei, quando devidamente caracterizadas como de utilidade pública, interesse social ou situações de emergência, mediante autorização do órgão ambiental competente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A aplicação desta Lei não afasta o dever de observância das normas de segurança, defesa civil, recursos hídricos e saneamento.

Art. 11. O Município poderá editar normas complementares e manuais técnicos para a aplicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmópolis de Minas, 13 de março de 2026.